

CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL

Convenção Interamericana sobre arbitragem comercial internacional, celebrada na cidade do Panamá em 30 de Janeiro de 1975¹

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos desejosos de concluir uma convenção sobre arbitragem comercial internacional, convieram no seguinte:

Artigo 1.º

É válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam a submeter a decisão arbitral às divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex.

Artigo 2.º

A nomeação dos árbitros será feita na forma em que convieram as partes. A sua designação poderá ser delegada a um terceiro, seja esta pessoa física ou jurídica. Os árbitros poderão ser nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º

Na falta de acordo expresse entres as partes, a arbitragem será efectuada de acordo com as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial.

Artigo 4.º

As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. A sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais.

Artigo 5.º

1 – Somente poderão ser denegados o reconhecimento e execução da sentença por solicitação da parte contar a qual for invocada, se esta provar perante a autoridade competente do Estado em que foram pedidos o reconhecimento e a execução:

- a) Que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou

¹ Aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República nº 23/2002 (DR nº 79 – I série A, de 4 de Abril de 2002).

CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL

- b) Que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pode, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa; ou
- c) Que a sentença se refere a uma divergência não prevista, no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas a arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas a arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou
- d) Que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram à lei do Estado onde se efectuou a arbitragem; ou
- e) Que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do Estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida, essa sentença.

2 – Poder-se-á também denegar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral, se a autoridade competente do Estado em que se pedir o reconhecimento e a execução comprovar:

- a) Que segundo a lei desse Estado, o objecto da divergência não é susceptível de solução por meio de arbitragem; ou
- b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem pública do mesmo Estado.

Artigo 6.º

Se se houver pedido à autoridade competente mencionada no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), a anulação ou a suspensão da sentença, a autoridade perante a qual se invocara a referida sentença poderá, se o considerar procedente, adiar a decisão sobre a execução da sentença e, a instância da parte que pedir a execução, poderá também ordenar à outra parte que dê garantias apropriadas.

Artigo 7.º

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 8.º

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 9º

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 10.º

Esta Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção, ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data em que tal Estado haja depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL

Artigo 11.º

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigoram sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da

assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito 30 dias depois de recebidas.

Artigo 12.º

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 13.º

O instrumento original desta Convenção cujos textos em português, espanhol, francês e inglês serão igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A referida Secretaria notificará aos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no artigo 11.º desta Convenção.